



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 644 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
84ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/08/2013
PROCESSO Nº. 1/4350/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2011.13462-8
RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S.A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Cristina Vila Nova Kassouf; Reginaldo de Melo Carvalho
MATRICULA: 105.804-1-2; 105.811-1-7
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DO FDI. 2. Afastadas as preliminares de mérito. O contribuinte se apropriou de créditos de ICMS sem observar os requisitos para o diferimento do imposto, nos termos do art. 13, inciso XXI, parágrafos 14, 15 e 16 do RICMS. Aplicação do princípio da não-cumulatividade. É direito do contribuinte creditar-se do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisição de mercadorias. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Reformada a decisão exarada na instância singular para declarar a IMPROCEDÊNCIA, por maioria de votos, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO. O CONTRIBUINTE APROVEITOU CRÉDITO INDEVIDAMENTE DE AQUISIÇÕES DE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DO FDI, NÃO INFORMANDO A CONDIÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DE PREPONDERÂNCIA DE SUAS SAÍDAS INTERESTADUAIS, ONDE APUROU-SE SALDO CREDOR NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E ABRIL DE 2006, CF. DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso II, alínea “A” c/c parágrafo 5º, inciso I da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações complementares;
- Portaria Nº 0606/2011;
- Termo de Início da Fiscalização;
- Planilha de Reapuração do ICMS;
- Arquivo do Laboratório Fiscal com DIEF, Planilha aquisições de empresas beneficiárias do FDI, Planilha Preponderância interestadual, Planilha reapuração do ICMS.
- DIEF – tela de apuração do ICMS Jan/2006 a dez/2008;
- Termo de Acordo FDI – PCDM Nº 633/2006;
- Processo nº 08464782-5 sobre consulta fiscal;
- Termo de Conclusão da Fiscalização

A empresa autuada apresentou Impugnação às fls. 84/103.

A Julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria.

A autuada, irrisignada com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando que a interpretação do parágrafo 14 do art. 13 do Dec. 24.569/97 deve levar em conta a necessidade de que a preponderância seja aferida em relação às mesmas mercadorias que foram compradas de beneficiários do FDI e não a partir das saídas totais do estabelecimento. Aduziu que os débitos encontram-se extintos pela Decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Inferiu que havendo cobrança do ICMS na fase anterior e sendo a operação subsequente tributada, a CF assegura, irrestritamente, o direito de crédito ao contribuinte, não podendo ser esse direito de crédito ao contribuinte, não podendo ser esse direito restringido pelo legislador infraconstitucional. Ademais, que o aproveitamento dos créditos pelo estabelecimento que adquire



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mercadorias de beneficiários do FDI não traz qualquer prejuízo ao Estado do Ceará, visto que o montante a ser recolhido para o Fisco não se altera. Ao final requereu a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 672/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **ESPLANADA BRASIL S.A LOJAS DE DEPARTAMENTOS** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2011.13462-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por promover o aproveitamento de créditos de ICMS de forma supostamente irregular concernente à mercadorias adquiridas de empresas beneficiárias do FDI sem informação da condição de preponderância de suas saídas interestaduais.

1. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

No que tange ao pleito de ilegitimidade passiva dos corresponsáveis em razão da inobservância do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional CTN, é de bom alvitre salientar que o processo administrativo tributário no âmbito do Estado do Ceará não promove a apuração da responsabilidade objetiva dos sócios ou administradores da pessoa jurídica de forma a permitir a sua inclusão no pólo passivo da autuação.

Isto posto, não há que se declarar a ilegitimidade passiva dos sócios que efetivamente não compuseram a lide desde o seu início, apesar da impropriedade das Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 03) que atribui a co-responsabilidade aos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sócios, nos termos dos fundamentos consignados em ata de julgamento que passamos a transcrever:

“Afastada a pretensão recursal, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que, no âmbito do Estado do Ceará, o procedimento de auditoria fiscal que resulta no processo administrativo, instaura-se, sobre a pessoa jurídica, apurando o cometimento de infração tributária, assim considerada como toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS, não se cogitando de apuração em caráter pessoal ou individual, conferindo a prática de atos em função de cargo, função, mandato, contrato social ou estatutos, considerando tratar-se de proposição inédita trazida ao exame e deliberação da Câmara, que a rejeitou por unanimidade de votos, o fez ainda sobre o prisma que a relação desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. Logo o que apurou e resultou em autuação fora a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, e não sob o crivo pessoal, de cada sócio, individualmente, em sede de processo administrativo tributário.”

Quanto ao pedido de reconhecimento da Decadência do crédito tributário referentes ao período anterior à 03 (três) de novembro de 2006 (dois mil e seis), sob o fundamento do Art. 150, § 4º do CTN e decisões apontadas em Resoluções do Contencioso Administrativo Tributário e em Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ invocado no Recurso, a 2ª Câmara de Julgamento considerou que o caso em questão por se tratar da hipótese de creditamento indevido e não de falta de recolhimento de ICMS seria de aplicabilidade da regra de contagem do prazo decadencial estatuída no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional em detrimento do que encontra-se previsto no art. 150, parágrafo 4º, consoante voto de desempate da presidência. Desta forma, segundo entendimento majoritário, remanesce todo o período fiscalizado e lançado no auto de infração.

2. DO MÉRITO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

As demais questões apresentadas em sede recursal e de memoriais, por se confundirem integralmente com o mérito da demanda, serão apreciadas em conjunto nesta oportunidade.

De início, por se tratar da acusação fiscal de creditamento indevido, é preciso promover alguns esclarecimentos acerca do princípio constitucional da não-cumulatividade, notadamente estabelecer os dispositivos legais que tem referência com o auto de infração.

É de notório saber que o direito de se apropriar de créditos tributários decorre inicialmente da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 155, parágrafo 2º, inciso I, que caracteriza a natureza de não-cumulatividade das operações de ICMS. Referido dispositivo não estabelece maiores empecilhos para a observância do direito de creditar-se com o imposto devido em operações anteriores, a não ser no inciso II que não permite o crédito em operações isentas e não tributadas.

Por sua vez a Lei Complementar nº 87/96, notadamente o disposto no seu art. 20, retrata a regra da não-cumulatividade como procedimento intrínseco ao regime tributário do ICMS. É de se observar que, em regra geral, não existe maiores óbices para se referendar o direito ao crédito de ICMS recolhido em operações anteriores.

Na sequência, por se tratar de uma garantia constitucional dos contribuintes, a legislação alencarina também trata de assegurar o crédito de ICMS exigido nas operações de entrada de mercadorias e serviços, conforme se infere do estabelecido nos arts. 46 e 49 da Lei nº 12.670/96.

Com esteio na legislação retromencionada é inconteste que o direito de se apropriar dos créditos de ICMS recolhidos em operações anteriores é legítimo e constitui direito basilar da sistemática de apuração do ICMS.

Partindo da premissa supra, passamos a analisar o caso concreto que diz respeito a operações comerciais com empresas beneficiárias do FDI e que tratam igualmente do diferimento do imposto devido, nos termos do artigo 13, inciso XXI, parágrafos 14, 15 e 16 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

(...)

XXI - mercadoria, a qualquer título, de empresa beneficiária do FDI para estabelecimento que realize preponderantemente operação:

a) de exportação para o exterior;

b) interestadual com a mesma mercadoria;

(...)

§ 14. Para efeito do inciso XXI do caput, caracterizar-se-á a preponderância quando o valor das mercadorias destinadas ao exterior ou a outro Estado, conforme o caso, corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total das saídas do estabelecimento no semestre anterior ao da operação realizada sob diferimento, observado o seguinte:

(...)

§ 15. Na hipótese de o estabelecimento destinatário enquadrar-se na condição referida no inciso XXI, incumbe-lhe informar ao fornecedor esta condição.

§ 16. A não-informação de que trata o § 15, em virtude da qual a operação se realize sem diferimento do imposto, não confere direito ao crédito fiscal em relação a mencionada operação.”

Como visto o artigo 13, inciso XXI do Decreto nº 24.569/97 dispõe sobre a hipótese de diferimento nas operações de contribuintes com empresas beneficiárias do FDI, enquanto nos parágrafos 14, 15 e 16 são incluídas obrigações acessórias para propiciar a efetividade da regra do diferimento.

No caso concreto, a empresa autuada não cumpriu com as obrigações acessórias que viabilizariam o procedimento do diferimento do ICMS na operação. Resta saber se o descumprimento da obrigação acessória que impediu o cumprimento do disposto no art. 13, inciso XXI do RICMS teve influência na sistemática da não-cumulatividade e consequente prejuízo ao Erário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando a questão sob a ótica da não-cumulatividade, não é possível inferir qualquer prejuízo ao Fisco, haja vista que a não informação ao fornecedor da condição de preponderância de exportações ou operações interestaduais somente teve efeito sobre a regra do diferimento.

É de dizer que se operação de aquisição de mercadorias não se deu com o diferimento, o imposto devido na operação fora recolhido em algum momento ao Fisco Estadual, razão pela qual é legítimo o aproveitamento desses valores em operações posteriores por se tratar de regra comezinha da sistemática de apuração do ICMS.

Nesse sentido, corroborando que o direito ao crédito destacado nos documentos fiscais em operações anteriores é irretorquível, convém destacar a passagem do voto do Min. Joaquim Barbosa mencionada pelo autuado às fls. 101 dos autos que passamos a transcrever:

“De qualquer modo, o acórdão que foi objeto do recurso extraordinário está em harmonia com a orientação firmada por esta Corte, que estabelece não ser responsabilidade do adquirente zelar pelo efetivo recolhimento do tributo devido pelo vendedor da mercadoria (cf. e.g., RE 203.531-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 13.11.1998). Se a documentação fiscal tida por idônea registra o destaque do valor do ICMS, o adquirente tem o direito ao crédito, ainda que a autoridade fiscal entenda que o valor destacado não foi ou não será recolhido pelo contribuinte-vendedor. Deve a autoridade fiscal resolver os alegados problemas da eficácia jurídica (possibilidade legal de cobrança) e da efetividade (recolhimento em concreto) com o contribuinte que ocupa o pólo passivo de tais relações, sem impor ao contribuinte adquirente quaisquer penalidade pelo erro supostamente cometido por terceiros.”

Analisando o excerto acima, é possível concluir que o Excelso Supremo Tribunal Federal garante o direito ao crédito de ICMS somente com a demonstração da boa-fé do contribuinte adquirente que se utilize de documentos fiscais que demonstrem o destaque do imposto, ainda que não tenha ocorrido o efetivo recolhimento daquele tributo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Com fulcro nas razões até aqui expostas, ainda que não tenha cumprido com as obrigações acessórias que permitiriam a regularidade do diferimento (art. 13, inciso XXI e parágrafos 14, 15 e 16), não é possível concluir pela ilegitimidade dos créditos escriturados e não aproveitados pelo contribuinte autuado por se tratar de um direito essencial na sistemática de apuração do ICMS.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para afastadas as preliminares de mérito, determinar que o Auto de Infração seja julgado IMPROCEDENTE, nos termos dos fundamentos expostos anteriormente.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários conheceu por unanimidade de votos do Recurso Voluntário. Relatado todo o processo e ouvida a manifestação das **partes** – o Estado (através do Procurador do Estado) e a Recorrente (por seus representantes legais), antes recebidos e lidos os **Memoriais** apresentados em Sessão, o Senhor Presidente determinou a juntada destes aos autos e conduziu os trabalhos com observância dos pedidos formulados às fls. 09 (nove) dos Memoriais que, após a juntada, passam a constituir às fls. 168 (cento e sessenta e oito) dos autos, facultando, Senhor Presidente, aos Conselheiros, na forma regimental, a manifestar-se em discussão e proferir entendimento acerca de cada um dos tópicos albergados sob o título de “Pedidos” (nos Memoriais), exaurindo, em toda a análise e discussão, todos os pedidos, de letra “a” até a letra “g”, após o que o Senhor Presidente ainda concedeu às partes – Procurador e Advogados -, a oportunidade de manifestação em Questão de Ordem que quisessem destacar, ensejando, inclusive, que o representante da Recorrente indicasse, dentre os pedidos formulados, se havia algum que remanescesse omitido ou pendente de exame, análise e discussão, pelo que informou, o Dr. Alexandre Linhares, que todos foram postos à discussão pelo Senhor Presidente que, antes de dar por encerrado o momento regimental, ainda indagou aos Conselheiros se havia ainda interesse pela discussão por qualquer dos tópicos ou pedidos formulados, facultando ainda aos Conselheiros que, se desejassem, poderiam reabrir a discussão sob os tópicos que elegessem, ocasião em que os Conselheiros informaram não haver mais o que discutir e examinar. Exaurida a discussão, passou-se a votação, deliberando-se, o seguinte: **a) Quanto ao pedido para que a Câmara de Julgamento reconhecesse a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis em razão da falta de comprovação dos elementos dispostos no art. 135 do Código Tributário Nacional CTN – Decisão:** Afastada a pretensão recursal, por **unanimidade** de votos, sob o fundamento de que, no âmbito do Estado do Ceará, o procedimento de auditoria fiscal que resulta no processo administrativo, instaura-se, sobre a pessoa jurídica, apurando o cometimento de infração tributária, assim considerada como toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS, não se cogitando de apuração em caráter pessoal ou individual, conferindo a prática de atos em função de cargo, função, mandato, contrato social ou estatutos, considerando tratar-se de proposição inédita trazida ao exame e deliberação da Câmara, que a rejeitou por unanimidade de votos, o fez ainda sobre o prisma que a relação desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. Logo o que apurou e resultou em





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autuação fora a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, e não sob o crivo pessoal, de cada sócio, individualmente, em sede de processo administrativo tributário. **b) Quanto ao pedido de Decadência** dos créditos referentes ao período anterior à 03 (três) de novembro de 2006 (dois mil e seis), sob o fundamento do Art. 150, § 4º do CTN e decisões apontadas em Resoluções do Contencioso Administrativo Tributário e em Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ: **Decisão:** Afastada por voto de desempate da presidência, com fulcro nos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, constante dos autos e que, na espécie – crédito indevido -, a acusação fiscal não cogita da falta de recolhimento, pelo que entende plausível adotar o marco inicial de contagem de prazo, para fins de decadência, o do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ao invés o da ocorrência do fato gerador, entendendo, ao fim, aplicável o disposto no Art. 173, inciso I, do CTN. Foram votos vencidos, os dos Conselheiros: Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. Isto posto, o Senhor Presidente indagou dos representantes legais da Recorrente se havia ainda alguma preliminar de mérito a ser examinada, pelo que informou, o representante legal, terem sido todas exauridas, pelo que poderia passar à deliberação de mérito. **Votada as preliminares**, o Senhor Presidente, após debates e discussão entre os Conselheiros, os pontos elencados pela Recorrente em Memorial e transcritos a seguir: **c) A inexistência de infração**, uma vez que a preponderância das operações interestaduais deve ser aferida em relação ao faturamento das mesmas mercadorias compradas de empresas beneficiárias do FDI e não a partir das saídas totais do estabelecimento, tendo havido a violação do art. 13, “b” do RICMS-CE; **d) A ilegalidade da vedação ao crédito** estabelecida pelo art. 13, § 16 do RICMS-CE perante o art. 155, inciso II, § 2º, I, da Constituição Federal, art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 e dos arts. 46 a 49 da Lei Estadual nº 12.670/96; **e) A inexistência de prejuízo para o Fisco** em razão do aproveitamento do crédito pela recorrente, uma vez que todo o ICMS devido foi devidamente declarado e recolhido pelos fornecedores beneficiários do FDI, não podendo haver a cobrança de imposto da recorrente; **f) Que seja aplicada a multa do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96** em razão da devida escrituração das aquisições das mercadorias que geraram os créditos supostamente indevidos que ocasionaram a falta de recolhimento do ICMS. Exauridos os debates, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, **por maioria de votos**, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi apurada a seguinte votação: 04 (quatro) votos pela improcedência, 02 (dois votos) pela Procedência e 02 (dois) votos pela Parcial-Procedência. **A) Votaram pela Improcedência** os Conselheiros: Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão


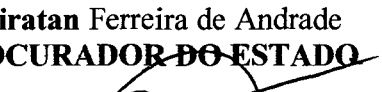


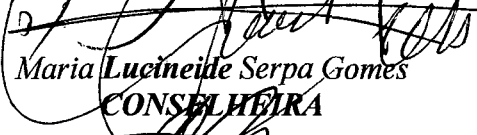







**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Silva. **B) Votaram pela Procedência**, nos termos do Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado os Conselheiros: Maria Lucineide Serpa Gomes e Valter Barbalho Lima. **C) Votaram pela Parcial-Procedência** e contrariamente ao Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado as Conselheiras Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Aderbalina Fernandes Scipião, considerando que a empresa não utilizou efetivamente o crédito em face da existência do saldo credor, excluindo-se o ICMS cobrado no Auto de Infração, mediante obrigatório estorno do crédito lançado, permanecendo a cobrança da multa. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Alexandre Linhares, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Aleno Oliveira; e o sócio-diretor da empresa, Sr. Deib Otoch Júnior. Também presente, Delano de Castro, estagiário do Curso de Direito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2013.

 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO
 Lúcia de Fátima Calou de Araújo CONSELHEIRA	 Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Maria Lucineide Serpa Gomes CONSELHEIRA	 Filipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO	 Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA
 Aderbalina Fernandes Scipião CONSELHEIRA	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO